



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001385/00-52
Recurso n° 161.613 Voluntário
Acórdão n° 197-00.148 – 7ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente LUPORINI ROLAMENTOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.)
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA. CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO.

A constatação de saldo credor na conta caixa da pessoa jurídica, quando essa não lograr apresentar provas em contrário, enquadra-se como presunção juris tantum, para a qual a lei autoriza a que se presuma a existência de manipulação de recursos à margem dos registros contábeis, pois, inexistindo disponibilidade contábil no caixa, quaisquer saídas ou pagamentos efetuados por essa conta evidenciam a utilização de valores oriundos de receitas omitidas, caracterizando-se, portanto, o tipo legal descrito como infração.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a flourish.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa denominada Luporini Rolamentos Ltda. (LUPORINI), qualificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher ou impugnar crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e acréscimos legais devidos quanto a cada um dos meses do ano-calendário de 1996. As exigências vêm consubstanciadas nos autos de infração de fls. 15/17, 20/21, 24/25 e 28/29, totalizando R\$ 49.536,80, incluindo-se nesse valor multa de ofício e juros moratórios computados até 31/05/2000.

O auto de infração de IRPJ descreve os fatos conforme transcrição a seguir:

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93
Omissão de receitas. Saldo Credor de Caixa. Infração descrita no termo de Constatação de Irregularidades datado de 23/06/00, que passa a fazer parte integrante desse processo;

DEMAIS RESULTADOS E GANHOS DE CAPITAL – AC 93 ATÉ AC 96.
Valores de receitas de Juros Ativos não tributados e apurados conforme Termo de Constatação de Irregularidades datado de 23/06/00, que passa a fazer parte integrante deste processo.

O Termo de Constatação de Irregularidades a que faz menção o auto de infração foi juntado às fls. 08/09 e, em resumo, diz o seguinte:

Omissão de receita: apurou-se que a Luporini apresentou saldo credor de caixa em diversos dias do ano-calendário de 1996, sendo que o maior saldo encontrado, no montante de R\$ 7.393,76, ocorreu em 01/07/1996; e Juros ativos: a autuada registrou em sua contabilidade o recebimento de juros ativos

registrou em sua contabilidade o recebimento de juros ativos sobre duplicatas, não tendo oferecido à tributação os valores conforme demonstra no quadro de fl. 08.

Em vista do exposto, em 26/06/2000, a fiscalização lavrou os autos de infração mencionados no parágrafo inaugural desse relatório tendo por fundamento legal os seguintes:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA: artigos 15 e 24 da Lei nº 9.249/1995; DEMAIS RESULTADOS E GANHOS DE CAPITAL: ARTIGO 32 DA Lei nº 8.981/1995;

PIS – SOBRE OMISSÃO DE RECEITA: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/1970, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; artigo 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998; artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/1995;

COFINS – SOBRE OMISSÃO DE RECEITA: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/1995;

CSLL – SOBRE RECEITA OMITIDA: artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988 e artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995.

Tendo tomado ciência da autuação em 28/06/2000, através de seu diretor, Sr. Marcello Luporini, e na forma prevista no inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, a interessada, em 28/07/2000, apresentou impugnação, através de sua representante legal (procuração à fl. 42, substabelecimento à fl. 43 e contrato social às fls. 44/51), nos termos do documento acostado às fls. 32/41, cujo teor resume-se a seguir:

Omissão de receita – Os lançamentos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ teriam sido constituídos com base em presunção de saldo credor de caixa, contudo, não constaria dos autos qualquer prova da existência da infração, devendo-se considerar nula a exigência fiscal. Nesse sentido a defesa transcreve diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes;

Juros ativos. Da inaplicabilidade da multa de ofício quanto a valores declarados espontaneamente. A interessada teria sido autuada por ter registrado em sua contabilidade receita de juros e não ter oferecido tais valores à tributação. Assim sendo, a LUPORINI estaria sendo autuada por valores que declarou ao fisco, portanto, não caberia aplicação da multa de 75%, mas sim de 20%. Para sustentar sua argumentação, cita e transcreve diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes;

Pelas razões expostas, pede que se julgue improcedente o lançamento.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. A contabilidade da sociedade comercial é meio bastante para se comprovar a existência de saldo credor de caixa.

JUROS ATIVOS. MULTA DE OFÍCIO. A existência de registros contábeis informando o recebimento de juros não se confunde com a declaração a ser apresentada ao fisco, portanto, afastada a alegação de espontaneidade e procedente a exigência de multa de ofício".

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente recolheu os débitos em cobrança constantes do demonstrativo de débito, com exceção do saldo de IRPJ nos meses de novembro e dezembro de 1995, e da COFINS do mês de julho do mesmo ano. Esses valores serão parcelados.
- b) Em face de ocorrência de saldo credor na conta caixa, nem sempre estamos nos deparando com infração fiscal ou sonegação de tributos. Há casos de falta de conciliação do saldo do livro Caixa com valores existentes em cofres ou bancos.
- c) Quanto aos juros ativos reitera seu pedido para que não seja aplicada à multa de ofício no percentual de 75%, já que todos os valores estão escriturados.
- d) A multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.
- e) Ilegalidade da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Aduz a recorrente que recolheu os débitos. No entanto, ao analisarmos os Darf's anexados, constatamos que tais pagamentos referem-se aos valores declarados e não aos débitos constituídos no presente lançamento. Note-se que os valores foram recolhidos sem acréscimos, na data dos respectivos vencimentos.

Passemos a analisar o disposto no § 2º, do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

(...)

§ 2º - *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou conseqüências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente “A”, “B” geralmente está presente; reputa-se como existente “B” sempre que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, “B” não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de saldo credor de caixa em diversos dias do ano de 1996.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização anexou aos os elementos suficientes para demonstrar o saldo credor de caixa.

Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte apresentar provas em contrário, sob pena de ser este reputado como receita omitida.

No mesmo sentido, citamos a decisão abaixo:

“SALDO CREDOR DE CAIXA - CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO - A constatação de saldo credor na conta caixa da pessoa jurídica, quando essa não lograr apresentar provas em contrário, enquadra-se como presunção juris tantum, para a qual a lei autoriza a que se presuma a existência de manipulação de recursos à margem dos registros contábeis, pois, inexistindo disponibilidade contábil no caixa, quaisquer saídas ou pagamentos efetuados por essa conta evidenciam a utilização de valores oriundos de receitas omitidas, caracterizando-se, portanto, o tipo legal descrito como infração. 1º CC / 3ª Câmara / ACÓRDÃO 103-20.258 em 11.04.2000. Publicação DOU: 26 05 2000 ”

É reiterada no recurso a alegação de não ser exigível a multa de ofício no percentual de 75%, mas apenas multa de mora, pois os valores apurados pela fiscalização estariam declarados em sua contabilidade. Não há reparos a fazer na decisão recorrida, que a seguir reproduzimos:

“Mais uma vez não assiste razão à defesa, pois o fato de existir registro na contabilidade do contribuinte a respeito de determinada matéria tributável não significa que esse valor tenha sido declarado, autorizando-o, quando de um eventual procedimento de ofício, ao recolhimento de multa com o benefício da espontaneidade. Aliás, a alegação contém verdadeira ilogicidade ao afirmar o seguinte (fl. 39):

“Pois bem, como se depreende a Impugnante apenas está sendo autuada por ter deixado de oferecer a tributação valores por ela mesma declarados à Receita Federal e não tributados.” (g.n.)

Ora, como pode algum valor ser declarado à Receita Federal sem ter sido oferecido à tributação? Se o valor foi declarado, ele foi oferecido à tributação, pois a administração tributária toma conhecimento da ocorrência do fato gerador através da declaração do contribuinte ou de procedimento de ofício. Se determinados valores existem na contabilidade mas deixam de ser apresentados na declaração de rendimentos, esses valores não foram declarados, portanto, não existe espontaneidade.”

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,”

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes:

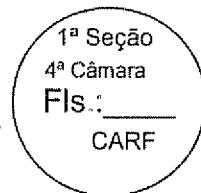
“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 13808.001385/00-52

Interessado(a) : LUPORINI ROLAMENTOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO LUPORINI
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.)

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 197-00.148,
(fls. _____ / _____), e certifico que a cópia arquivada neste
Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

Em _____ / _____ / _____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000583/00-53
Recurso nº 162.464
Contribuinte Barra Clínica Pronto Socorro Clínico e Cardiológico Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10